



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002231/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.798 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** HPM ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.**

A empresa que deixa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias norma tributária e está sujeito à aplicação da penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 91 e os artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-24.205 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- AIOA DEBCAD nº 37.141.198-0

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/02/2003 a 31/12/2007, e se refere à infração ao disposto Lei n.º 8.212, 1991, art. 33, §§2º e 3º, c/c o arts. 232 e 233, por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Relatório Fiscal e-fl. 16).

No curso da mesma ação fiscal foram realizados os seguintes lançamentos:

- Debcad n.º 37.141.193-9 – processo n.º 18471.002229/2008-63 – AIOP – Segurados empregados e contribuintes individuais.
- Debcad n.º 37.141.194-7 – processo n.º 18471.002228/2008-19 – AIOP – Patronal e RAT.
- Debcad n.º 37.141.195-5 – processo n.º 18471.002230/2008-98 – AIOP – Terceiros.
- Debcad n.º 37.141.196-3 – processo n.º 18471.002236/2008-65 – AIOP – pro labore do sócios.
- Debcad n.º 37.141.198-0 – processo n.º 14489.0002231/2008-32 – AIOA – não exibir documentos à fiscalização.
- Debcad n.º 37.141.199-8 – processo n.º 18471.002234/2008-76 – AIOA – omissão de fatos geradores em GFIP.

A ciência do lançamento foi em 01/09/2008.

A impugnação foi apresentada em 01/10/2008 (e-fls. 19 a 23), alegando, segundo relatório do Acórdão recorrido que:

4.1. Nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, requer efeito suspensivo para os seus regulares efeitos.

4.2. A autuada é empresa de pequeno porte, muito embora não possa ser beneficiada com o Simples Nacional, face os impedimentos legais em razão de seu ramo de atividade, jamais ultrapassou o limite entabulado no art 3º, inciso II da Lei Complementar 123.

4.3. Foi autuada com a alegação de ter se eximido da apresentação do livro Diário ou Razão dos anos 2003 a 2007. Entretanto o art. 527 do Decreto 3000, aduz:

4.4. Portanto, a Autuada não tem obrigatoriedade de manutenção do Livro Caixa nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, e quando da notificação do início da ação fiscal, apresentou todas as declarações do imposto de renda pertinentes àqueles anos.

4.5. A autoridade fiscal deixou de cumprir a determinação elencada no artigo 10, V, do Decreto 70.235/72, quando exige documento indevido, ferindo o dispositivo acima e levando a NULIDADE do auto 4.6. A empresa está atravessando dificuldades, face a crise que se instalou no país, e a elevada carga tributária, vem impedindo de cumprir suas obrigações a contento, vivendo de parcelamento em parcelamento.

4.7. A multa aplicada, caso não consideradas as razões acima, onerará ainda mais a Autuada, posto que imposta em padrões divergentes dos ditames elencados lesando direitos.

4.8. O princípio da Vedação ao Confisco, esculpido no inciso IV do art 150 da Constituição Federal, já se estende aos consectários do tributo, assim temos que as multa aplicadas em valor muito aquém do devido, maculam tal princípio.

4.9. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser verificados na aplicação das multa de acordo com os contribuintes. Houve pedido de diligência solicitado pelo julgador para esclarecimentos de fatos e provas apresentados na impugnação. (e-fls. 165 a 166).

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 47 a 53) e decidiu não acolher os argumentos e manter o lançamento. O Acórdão está assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO.

A empresa que deixa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias descumpra o art. 33, § 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 e fica sujeita à multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Lançamento Procedente

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 05/05/2010 (e-fl. 56). Em 04/06/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 72 a 76, alegando os mesmos motivos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## **Mérito**

### **Apresentação dos Livros Fiscais**

O relatório de fiscalização assim se pronuncia:

Em ação fiscal desenvolvida na empresa foi solicitado através do TIAD 09/06/2008 e 2a. intimação em 31/07/2008, para exibir o livro **DIÁRIO ou CAIXA**, escriturado nos anos de 2003 a 2007, o contribuinte apresentou o DIPJ de forma de tributação presumida, **não cumprindo até o encerramento da fiscalização**. (grifou-se)

Em sua defesa a recorrente alega na impugnação, e repete no recurso, a legislação do art. 527 do Decreto 3.000, de 1999, afirmando que não era obrigada ao livro Caixa:

Art.527. **A pessoa jurídica habilitada** à opção pelo regime de tributação com base no **lucro presumido** deverá manter (Lei n- 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III -em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. **O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa**, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n" 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único). (grifos originais)

A própria legislação citada pela recorrente resolve a questão. Estava ela obrigada a manter a escrituração contábil e fiscal, mas, caso fizesse o registro do Livro Caixa, estaria dispensada das demais escriturações contábeis.

Neste contexto, de fato o Livro Caixa era opcional, mas então estava obrigada a escrituração contábil e fiscal completa.

O fiscal requereu a apresentação **do Livro Diário** (obrigação prevista no inciso I do art. 527) **ou o livro Caixa** (alternativa do parágrafo único). A recorrente não apresentou nenhum dos livro, descumprindo a obrigação prevista no art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1 É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2 A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**

§ 3 **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, **sem prejuízo da penalidade cabível**, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Não resta dúvida que o contribuinte estava obrigado a exibir um dos documentos requeridos e não o fez, assim, cometeu infração à legislação tributária sujeito a penalidade de multa, corretamente lançada pela autoridade fiscal.

### **Caráter confiscatório da multa**

A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, de forma que não há que se falar em inobservância a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Os princípios previstos na Constituição Federal são dirigidos ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade aplicá-la. Afastar a multa prevista expressamente em diploma legal sob tais fundamentos implicaria declarar a inconstitucionalidade da lei que a instituiu. Nesse sentido, cita-se a Súmula deste Conselho:

#### **Súmula CARF nº 2:**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias